



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 013/2022

Processo Licitatório: **7/2022-002-FMS**

Modalidade: **DISPENSA** (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993).

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE RX DIGITAL COMPLETO, INCLUINDO A MANUTENÇÃO CORRETIVA, CALIBRAÇÃO, REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS E/OU SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE RADIOGRAFIA.**

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município e Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, que recebeu, em 04/03/2022, às 12h45min, para análise em caráter de urgência do **Processo Licitatório nº 7/2022-002-FMS**, na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO** (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993), devidamente autuado, com 01 (um) volume, mas as folhas não estão numeradas e tampouco rubricadas, para contratação de serviço de locação de equipamento de RX digital completo, incluindo a manutenção corretiva, calibração, reposição de peças e acessórios e/ou substituição de equipamento de radiografia.

1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar no mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74¹, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual², no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020)³, e na Lei Municipal nº 2.383/2005 (art. 2º).

¹ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

² Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

³ Art. 279. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle: I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, só haverá responsabilização quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita ao gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Interna.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS AO PROCESSO

I. Capa Volume I;

II. Ofício nº 191/2022-GAB/SMSJ, de 14/02/2022, firmado pela Secretária Municipal de Saúde, Iralde Gonçalves Bizarrias (Portaria nº 004/2021-GP), solicitando abertura de processo licitatório para contratação de serviço de locação de equipamento de RX digital completo, com intuito de operar o equipamento de radiografia no Hospital Municipal de Jacundá. Justifica a necessidade da locação do equipamento, em razão do fato de o aparelho existente ter apresentado problemas de funcionamento, estando inoperante, não sendo possível o conserto, haja vista ser um equipamento obsoleto, cujas peças não constam mais da linha de fabricação, tornando o reparo oneroso e sem garantia. Além disso, o equipamento danificado realiza exame de baixa qualidade de imagem, sem nitidez, possibilitando a interferência no julgamento dos profissionais, causando risco de erros graves no diagnóstico. Ainda, esclarece que a paralização deste procedimento no Hospital Municipal, põe em risco a continuidade dos serviços

controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia; II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional; III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios; IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças; V - da eficiência da Administração Pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de Controle Interno. Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



imprescindível exames radiológicos. Desta forma, a locação do aparelho se faz necessária para suprir a demanda durante o período que se tramita processo de aquisição de um novo equipamento de radiologia para unidade hospitalar, com previsão de compra para novembro do corrente ano. As especificações e justificativa do objeto estão descritas no termo de referência em anexo;

III. Solicitações de Despesa nº 20220214004-FMS;

IV. Despacho, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, em 14/02/2022, determinando providências para pesquisas de preços e prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários;

V. Proposta comercial da empresa PLENA ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA (CNPJ **.767.853-**, Marabá/PA, porte ME), no valor mensal de R\$14.000,00;

VI. Proposta comercial da empresa SOS – MEDICALTEC EIRELI (CNPJ **.909.370/0001-**, Belém/PA, porte EPP), no valor mensal de R\$17.000,00;

VII. Proposta comercial da empresa A IMAGEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI (CNPJ **.377.150/001-**, Ananindeua/PA, porte ME), no valor mensal de R\$16.000.000,00;

VIII. Mapa de Cotação de Preços – valor médio para 09 meses;

IX. Resumo de Cotações de Preços – menor valor para 09 meses;

X. Resumo de Cotações de Preços – valor médio total (R\$141.000,00), para nove meses;

XI. Despacho de envio de autos ao Setor de Contabilidade, em 22/02/2022, solicitando informações quanto à dotação orçamentária e fonte de recursos;

XII. Declaração de Disponibilidade Orçamentária, firmada, em 22/02/2022, pelo Assessor Contábil, Ezequias da Silva Souza (CRC PA-0211316/O-8), com fulcro no art. 14 da Lei nº 8.666/1993, informa a existência de previsão dos recursos orçamentários fixados na Lei Orçamentária Anual – LOA/2022, bem como autorização legislativa para alteração de dotações orçamentárias por abertura de crédito adicional suplementar, caso seja necessário, até o limite legal, para assegurar o pagamento das despesas relacionadas do objeto do presente certame:

- Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS:
 - Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Saúde (FUS)
 - Funcional programática: 10.122.0002.2.057 – Secretaria Municipal de Saúde (FUS)
 - Categoria Econômica: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
 - Subelemento: 3.3.90.39.12 – Locação de Máquinas e Equipamentos



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- Fonte do Recurso: 15001002 (Receita de Impostos e Transf.)
- Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Saúde
- Funcional programática: 10.302.0019.2.064 – MAC – Atendimento da Média Complexidade
- Categoria Econômica: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- Subelemento: 3.3.90.39.12 – Locação de Máquinas e Equipamentos
- Fonte do Recurso: 16000000 (Transf. do Bloco Manutenção)

XIII. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, firmada pela Secretaria Municipal de Saúde e Ordenadora do FMS, Iralde Gonçalves Bizarrias (Portaria nº 004/2021-GP), em 23/02/2022;

XIV. Termo de Autorização de Abertura de Processo Licitatório, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, em 24/02/2022;

XV. Portaria nº 004/2022-GP, firmada pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, que nomeia a Comissão Permanente de Licitação:

- Presidente: Izaac Scheidegger Emerique;
- Membros: Idna da Silva Calazans, Igo Viana Silva, Adriane Ferreira Lima;

XVI. Termo de Autuação, firmado pelo Presidente da CPL, Izaac Scheidegger Emerique (Portaria nº 004/2022-GP), em 24/02/2022;

XVII. Minuta de contrato;

XVIII. Documentação de habilitação da empresa PLENA ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA (CNPJ **.767.853-**, Marabá/PA, porte ME);

XIX. Justificativa da contratação e do preço, firmada pelo Presidente da CPL, Izaac Scheidegger Emerique, em 25/02/2022;

XX. Despacho de autos para Assessoria Jurídica, firmado pelo Presidente da CPL, Izaac Scheidegger Emerique, em 25/02/2022;

XXI. Parecer jurídico nº ____/2022-PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 04/03/2022, que, após relatório dos autos, fundamentou a modalidade dispensa de licitação em situação de emergência (art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993), em razão do risco efetivo de ocorrência de prejuízos para as pessoas; assevera sobre o direito fundamental à Saúde – garantia mínimo existencial; avalia a documentação de habilitação (art. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993), atestando que preenche os requisitos mínimos de habilitação; sobre a minuta de contrato (art. 55 da Lei nº 8.666/1993), aponta necessidade de alterações (alíneas “a” a “d”). Ao final, opina pela possibilidade da contratação direta, e manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito condicionado ao cumprimento das recomendações. E recomenda:



- a. Remeta-se à Controladoria Interna;
- b. Acoste-se aos autos declaração de dispensa e a devida ratificação e realize sua devida publicação;
- c. Realize as alterações na minuta do contrato, conforme item III, deste parecer;
- d. Que o período de contratação não exceda 180 (cento e oitenta) dias;

XXII. Autos recebidos na Controladoria Interna em 04/02/2022, às 12h45min.

É o relatório.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Processo Licitatório nº 7/2022-002-FMS, na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO** (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993), tem como objeto a contratação de serviço de locação de equipamento de RX digital completo, incluindo a manutenção corretiva, calibração, reposição de peças e acessórios e/ou substituição de equipamento de radiografia.

3.1 DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Constituição da República Federativa de 1988;
- Lei nº 4.620/1964;
- Lei Complementar nº 101/2000;
- Lei nº 8.666/1993 (art. 24, IV);
- Lei Complementar nº 123/2006 e alterações;
- Lei Municipal nº 2.486/2010;
- Decreto Municipal nº 029/2021.

3.2 DA LEGITIMIDADE PARA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA:

Como visto no relatório, encontra-se **Documento de Formalização da Demanda**, firmado pelo Secretária Municipal de Saúde, Irailde Alves Meireles (Portaria nº 004/2021-GP), em 14/02/2022, parte legítima para solicitar a contratação, cujo objeto é a contratação de serviço de locação de equipamento de RX digital completo, incluindo a



manutenção corretiva, calibração, reposição de peças e acessórios e/ou substituição de equipamento de radiografia.

Foi realizada pesquisa mercadológica junto às microempresas e empresas de pequeno porte, localizadas em Marabá/PA, Belém/PA e Ananindeua/PA, sintetizada no mapa de cotação de preços e resumo de cotação de preços médio, que apresentou valor de referência global de R\$141.000,00 para nove meses.

O Termo de Autorização da Abertura do Processo Licitatório, foi firmado pela Autoridade Competente.

Não está identificado nos autos o responsável pela pesquisa de preços.

3.3 DA LEGALIDADE:

A Comissão Permanente de Licitação foi nomeada pelo Prefeito, por meio de Portaria nº 004/2022-GP.

Como já relatado, o presente processo licitatório tramitou na modalidade **dispensa de licitação** (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993), foi avaliado por Parecer Jurídico nº ____/2022-PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 04/03/2022, que, após relatório dos autos, fundamentou a modalidade dispensa de licitação em situação de emergência (art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993), em razão do risco efetivo de ocorrência de prejuízos para as pessoas; assevera sobre o direito fundamental à Saúde – garantia mínimo existencial; avalia a documentação de habilitação (art. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993), atestando que preenche os requisitos mínimos de habilitação; sobre a minuta de contrato (art. 55 da Lei nº 8.666/1993), aponta necessidade de alterações (alíneas “a” a “d”). Ao final, opina pela possibilidade da contratação direta, e manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito condicionado ao cumprimento das recomendações. E recomenda: a) remeta-se à Controladoria Interna; b) acoste-se aos autos declaração de dispensa e a devida ratificação e realize sua devida publicação; c) realize as alterações na minuta do contrato, conforme item III, deste parecer; d) que o período de contratação não exceda 180 (cento e oitenta) dias.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Neste ponto, cumpre destacar que, com fulcro no art. 38, VI, o parecer jurídico indica a norma, verifica a existência dos documentos que fundamentam os autos e referência à doutrina e a jurisprudência para assegurar a razoabilidade da tese que abraça, conforme do Professor Jacoby Fernandes, que alerta que, *no âmbito da estrita legalidade e da inversão da presunção da legitimidade que o art. 113 da Lei nº 8.666/1993 impôs aos que operam licitação e contratos, o parecer jurídico constrói o alicerce jurídico da motivação, para a decisão administrativa*, cujo poder discricionário quanto à terceirização dos serviços compete ao Gestor Municipal, que se demonstra inclinado à contratação, desde o momento que assina o documento de oficialização da demanda e nos demais atos por ele firmados até a ratificação da inexigibilidade.

Cabe lembrar que, a autoridade pode divergir dos pareceres técnicos e jurídicos sendo obrigatória a motivação, que deve ser inserida nos autos⁴.

A “transparência” que a sociedade reclama do processo decisório administrativo⁵ traduzida juridicamente como o dever de fundamentar as decisões, demonstrando o elo entre a prática do ato e o interesse público mediato ou imediato.

Evidencia-se que todas as empresas que apresentaram propostas são microempresas ou empresas de pequeno porte, beneficiárias de tratamento diferenciado da Lei Complementar nº 123/2006. No entanto, não se trata de item exclusivo, eis que maior que R\$80.000,00 (art. 48, I), e não se trata de item divisível, descabida a cota reservada (art. 48, II).

Não foi apresentada justificativa para inexistência de proposta de microempresa ou empresa de pequeno porte local/regional, face à garantia de prioridade, prevista no art. 33 da Lei Municipal nº 2.486/2010, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 029/2021-GP, em consonância com o §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/006.

⁴ Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 012.201/2006-0. Acórdão 128/2009 - 2ª Câmara. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 fev. 2009, seção 1.

⁵ A propósito, consulte: FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Direito dos Licitantes. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1991, p. 93.



Verifica-se que a proposta vencedora é empresa PLENA ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA (CNPJ **.767.853-**, Marabá/PA, porte ME), no valor mensal de R\$14.000,00, que apresentou documentação de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhistas, com exceção da comprovação do cadastro municipal de contribuintes (art. 29, II, da Lei nº 8.666/1993), eis que se trata de serviços de locação.

3.4 DA IMPESSOALIDADE

Até o presente momento, não se pode apontar óbices à impessoalidade.

3.5 DA MORALIDADE

Até o presente momento, não há evidências de mácula à probidade administrativa na condução do presente certame.

3.6 DA PUBLICIDADE

Além disso, para cumprimento do princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993) deve se dar na forma descrita no parecer jurídico; devendo ser observado o prazo de inserção no Mural de Licitações (Resolução nº 11.832/2014/TCMPA, alterado pela Resolução nº 29/2017/TCMPA, art. 6º, I) ⁶.

Também, devem ser observadas as exigências de transparência pública (art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, incluído pela Lei Complementar nº 131/2009) e Lei de Acesso à Informação (art. 8º, §2º da Lei nº 12.527/2011), e da Resolução nº 11.535/TCMPA, de 01/07/2014 (art. 6º).

⁶ Resolução nº 11.832/2015/TCMPA. Art. 6º. A apresentação eletrônica dos procedimentos de licitações, dispensa e inexigibilidade, bem como dos contratos e instrumentos congêneres, observada a exceção prevista no §1º, do art. 12, deverão ser encaminhados no Mural, atendendo os seguintes prazos: I – na fase de divulgação, até a data da última publicidade dos instrumentos convocatórios; ...



Sinaliza-se a necessidade de inserção no portal da transparência (**sítio oficial da prefeitura**), de acordo com o que preleciona a Lei nº 12.527/2011, arts. 3º, I a V⁷, 5⁸, 7º, VI⁹, e 8º, §1º, IV, e §2º¹⁰:

TCU. Acórdão nº 2622/20215 -Plenário:

(...)

9.2.1.8. publicar todos os documentos que integram os processos de aquisição (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.) na **internet**, a menos dos considerados sigilosos nos termos da lei, em atenção aos arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º, da Lei 12.527/2011;

(...)

Também, aponta-se a necessidade de inserção no Mural de Licitação do TCM/PA, conforme Resolução nº 11.535/TCMPA, de 01/07/2014, e alterações.

3.7 DA EFICIÊNCIA

Neste ponto, faz-se necessário observar se o presente processo atende a sua finalidade pública de maneira eficiente, eficaz e efetiva, o que deve ser observado em relatório do fiscal/gestor do contrato.

⁷ Lei nº 12.527/2011. Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

⁸ Lei nº 12.527/2011. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

⁹ Lei nº 12.527/2011. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: ... VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e ...

¹⁰ Lei nº 12.527/2011. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo: ... IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; ... § 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



“Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, **segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional sustentável**, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos”.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2012, p.11).

Quanto à eficiência do processo, observa-se que o presente processo atende à Unidade Gestora FMS.

No que tange à eficácia, observa-se no mapa de preços e no resumo de cotação, com base em pesquisa de mercado, que formou o preço referencial unitário (R\$15.666,667/mês). O valor global referencial obtido foi de R\$141.000,00, para nove meses.

Face à recomendação do douto parecerista jurídico, limitando o prazo da contratação direta emergencial por 180 (cento e oitenta) dias, conforme disciplina o inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 dever-se-á refazer mapa de preços e os resumos de cotações, valor médio e menor valores, considerando a quantidade 06 (seis) meses.

Para efeito de análise, apresenta-se gráfico com simulação do valor global a ser contrato, considerando o menor valor unitário multiplicado por 06 meses. E, de igual foram, o valor total referencial, considerando o valor médio unitário multiplicado por 06 meses. Assim, o valor a ser contrato será de **R\$84.000,00**, o que corresponde a **89,36%** do valor global referencial por igual período (R\$94.000,00), dispensando-se a demonstração de exequibilidade pelo licitante vencedor, face à justificativa de dispensa e do preço, firmada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Gráfico 1: Diferença do valor total de referência e o valor total a ser contratado:



Fonte: PL 7/2022-002-FMS



3.8 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Consta dos autos, Declaração de Disponibilidade Orçamentária, firmada, em 22/02/2022, por Ezequias da Silva Souza (CRC-PA-021316/O-8), informando que os recursos orçamentários fixados na Lei Orçamentária Anual (LOA 2022), bem como há **autorização legislativa para alteração de dotações orçamentárias por abertura de crédito adicional suplementar**, caso seja necessário, **até o limite definido na LDO**, para assegurar o pagamento de despesas relacionados ao objeto do presente certame. Esclarece que as despesas decorrentes de materiais e/ou serviços constantes do objeto do certame correrão à conta das dotações orçamentárias, constante da Lei Municipal nº 2.686/2021 (LOA 2022), para o exercício financeiro de 2022, conforme demonstrado no relatório.

Note-se que, na referida declaração, consta a funcional programática 10.122.0002.2.057, referente às atividades administrativas da Secretaria Municipal de Saúde, não havendo congruência com objetivo da contratação (serviços de locação de equipamento de RX digital) para ação finalística suprir a demanda de exames de radiologia de usuários dos serviços do Hospital Municipal de Jacundá.

Quanto à funcional programática 10.302.0019.2.064, referente às ações de atendimento médico da média e alta complexidade (MAC), na qual consta a classificação econômica 3.3.90.39.00 (outros serviços de terceiros – pessoa jurídica).

Ainda, observa-se na LOA/2022, que a funcional programática 10.302.0019.2.116, referente à atividade de manutenção da rede hospital, com finalidade de garantir recursos orçamentários para manter ações no hospital municipal, da qual consta a classificação econômica 3.3.90.39.00 (outros serviços de terceiros – pessoa jurídica), compatível com o objeto a ser contrato.

4. DA ANÁLISE DO OBJETO

Cumpre elucidar que a análise neste parecer se restringiu à verificação dos requisitos formais para a deflagração do processo administrativo na modalidade dispensa de licitação (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993), atestada por parecer jurídico, no que se refere à apreciação do valor; regularidade da habilitação da empresa vencedora, proposta válida, disponibilidade orçamentária e financeira, com a indicação da classificação programática e



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



fonte de custeio para arcar com o dispêndio das despesas; conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Destaca-se que a manifestação está baseada, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo ora analisado, não sendo possível adentrar na análise de conveniência e oportunidade do ato praticado, tampouco se manifestar sobre os aspectos técnico-administrativos, assim legalmente impostos.

No entanto, vislumbra-se a necessidade de se ater as seguintes **recomendações** antes do envio dos autos para decisão da autoridade competente para decisão quanto à homologação ou não do presente certame:

4.1 Chame-se o feito à ordem, para atendimento do caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

4.2 Solicite-se ao responsável pela cotação que apresente justificativa da inexistência de proposta de microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional, em detrimento da prioridade que lhes são garantidas pelo o art. 33 da Lei Municipal nº 2.486/2010, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 029/2021-GP, em consonância com o §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/006;

4.3 Retifique-se o mapa de cotação preços e os resumos de cotação de preços (valor médio e menor valor), para os adequar ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias recomendados pelo duto parecerista jurídico (alínea “d” do item IV), em conformidade com o que dispõe o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993; bem como, apresente-se o extrato da proposta vencedoras;

4.4 Anexe-se a comprovação do comprovante de inscrição no cadastro municipal de contribuintes da empresa vencedora (art. 29, II, da Lei nº 8.666/1993);

4.5 Solicite-se ao setor contábil a revisão da declaração de disponibilidade orçamentária, face às observações neste parecer;

4.6 Lavre-se o termo de dispensa de licitação, a ser firmado pelo Presidente da CPL, e o termo de ratificação, a ser firmado pela autoridade competente;



4.7 Quando da lavratura do termo contrato, certifique-se que foram realizadas as alterações recomendadas no parecer jurídico (alínea “c” do item IV, reportando-se ao item III), sob pena de nulidade (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993);

4.8 Anexe-se portaria de nomeação de fiscal do contrato;

4.9 Certifique-se a inserção de dados no Mural de Licitação do TCM/PA, e cumprimento da publicidade e transparência pública.

5. CONCLUSÃO

O papel da Controladoria Interna é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade Competente, auxiliando-a na gestão de riscos, neste caso, como segunda linha de defesa. Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria Interna.

No mais, diante do que foi analisado nos autos até a presente data, salvo melhor juízo, após cumprimento das recomendações exaradas neste parecer, opina-se pelo prosseguimento do feito, podendo gerar as despesas.

É o parecer.

Encaminha-se os autos à Comissão Permanente de Licitação.

Jacundá/PA, 04 de março de 2022.

Gabriela Zibetti
Controlador Interno
Portaria nº 005/2021-GP